

EXPEDIENTE DO DE
15 05 2003
30 03



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



RECURSO Nº. 05 /2003.

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI Nº 036/2003 – DO DEP. AGUINALDO
RIBEIRO.**

Os signatários do presente instrumento, não concordando, com o parecer terminativo, ora interposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 036/2003** - de autoria do **Dep. Aguinaldo Ribeiro** – “Cria a Delegacia Especial de Atendimento à Terceira Idade em João Pessoa e Campina Grande”, vem no prazo regimental, com fulcro do § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa Projeto de Lei Nº 036/2003, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer na Reunião do dia 15 de abril do corrente ano, deferiu pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 036/2003, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, invocando o art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, alegando desta forma, vício formal de iniciativa.



DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO:

Discordando da decisão da CCJR, entendemos, que a matéria que autoriza a criação da Delegacia Especial de Atendimento à Terceira Idade em João Pessoa e Campina Grande, não adentra em matéria privativa do Governador do Estado, como alegado no Parecer emitido pela CCJR, fundamentando-se no art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, sendo, portanto, matéria de **“INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM”**, ou seja, constituindo-se em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no **“caput” do art. 63**, da Constituição Estadual, dentre estes **“qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa”**, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de “competência legislativa do Estado”. Como precedente, a Carta Magna do Estado da Paraíba, já preconiza no **Título V – Capítulo I – Seção II, que trata Das Atribuições do Poder Legislativo:**

“ Art. 52 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

.....

X - criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual; “

Além da legalidade da proposição, o Projeto de Lei Nº 036/2003, se trata de uma matéria que é de relevante interesse, pois, o projeto, tem como objetivo criar uma Delegacia Especializada, onde o idoso possa ter um atendimento rápido, fácil, sem o movimento intenso de uma delegacia normal e com pessoal treinado para este atendimento diferenciado e orientativo. A Delegacia terá como missão registrar, apurar e dar soluções aos crimes cometidos contra os idosos. Porém, além de fazer ocorrências policiais e instaurar inquéritos, servirá, também, como um espaço para dar outras orientações. Soma-se a estes argumentos o fato da CCJR, ter considerado constitucional matéria com proposições similares, como o caso da aprovação das Delegacias Especializada da Mulher em diversas cidades da Paraíba. Ademais, acrescenta-se o fato da Câmara Federal, em estudo (em anexo) recomendar a criação nos estados da Federação de Delegacias



Especializadas no Idoso, a exemplo, da criadas no Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa parlamentar.

Colhe-se passagem do ilustre Prof. Luís Roberto Barroso, *in* Interpretação e Aplicação da Constituição, São Paulo, Saraiva, 1996, pág. 79/80, a qual interessa ao caso em epígrafe:

“A Constituição, dita o modo de produção de normas dentro do ordenamento jurídico, prevendo um processo próprio onde se deverão observar regras de competência, procedimento e de *quorum* para sua aprovação e ingresso válido no mundo jurídico. Além disso, o texto constitucional condiciona, igualmente, o objeto das normas jurídicas que serão produzidas, vedando ou ordenando determinados conteúdos. **Quando a norma elaborada pelo órgão legislativo – seja emenda ou lei infraconstitucional – está em desconformidade com o processo legislativo estabelecido na Constituição, diz-se haver ocorrido inconstitucionalidade formal**”. Ordinariamente, inexiste do ponto de vista prático, inconstitucionalidade identificada no Projeto de Lei Nº 036/2003. **Quando o Parecer da CCJR, pronunciou a inconstitucionalidade do Projeto, seja por nele vislumbrar um vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) ou uma afronta ao princípio da isonomia (inconstitucionalidade material), não atentou para todos os aspectos contidos na Constituição Estadual.**

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 036/2003** - de autoria do **Dep. Aguinaldo Ribeiro**, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão.

Ao tempo, espera e almeja os recorrentes que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Nº 036/2003** retorne a tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

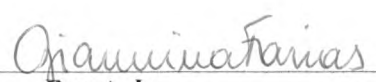
Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

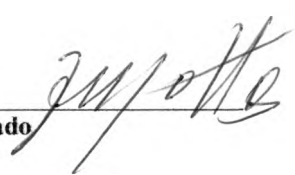


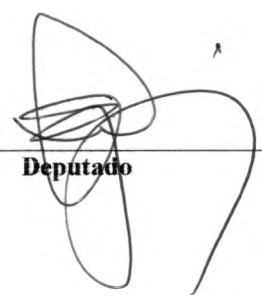
Sala das Sessões, João Pessoa 29 de abril de 2003.


Dep. AGUINALDO RIBEIRO
Autor do Projeto de Lei Nº 036/2003


Deputado


Deputado


Deputado


Deputado



DELEGACIA DO IDOSO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANTÔNIO OSLLER MALAGUTTI
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança e Defesa Nacional

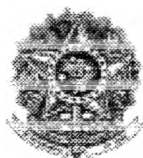
MARÇO/2000

NOTA TÉCNICA



© 2000 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ONU instituiu o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso, com o objetivo de alertar as nações sobre a necessidade de se estabelecerem políticas sociais voltadas para a terceira idade. Isso porque, principalmente nas nações mais desenvolvidas, a população mais idosa é imensa, com uma média de idade beirando os 75 anos.

A previsão que se faz atualmente é que, em termos mundiais, em 2030, uma em cada três pessoas terá mais de 60 anos.

No Brasil atual, o contingente de idosos já ultrapassa os 14,7 milhões, ou seja, mais de 8,7% da população. Entre nós, as estimativas são de que em 2020 esse número deverá dobrar. Como consequência, o Brasil deverá possuir a sexta maior população de idosos do mundo.

Há, certamente, questões graves a serem resolvidas na esfera governamental. Apenas 25% dos nossos idosos aposentados ganham mais de 3 salários-mínimos. O serviço de saúde pública é o principal pesadelo desse contingente, que também é o mais penalizado pelos preços absurdos dos planos de saúde. Além disso, com os índices de violência de todos os tipos em franca ascensão no País, também os nossos idosos têm sido vítimas, muitas vezes indefesas, desse terrível mal, com seus direitos cada vez mais ignorados, não só por bandidos, mas também pelos seus próprios familiares.



II – LEGISLAÇÃO CORRELATA

A Câmara dos Deputados publicou, no ano passado (1998), uma compilação das normas legais existentes no ordenamento jurídico nacional, referentes ao tema do idoso, com o título de "IDOSOS, LEGISLAÇÃO". Pode-se observar que as citadas normas tratam dos mais diversificados objetos: direitos constitucionais genéricos, códigos civil, penal e eleitoral, seguridade social, imposto de renda, assistência social, política nacional do idoso, etc.

Especificamente sobre a política nacional do idoso, ditada pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, verificamos que foram estabelecidos princípios e diretrizes de ação governamental, quanto ao atendimento diferenciado aos idosos nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência, habitação, justiça, cultura, esporte e lazer, criando, assim, condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Entre os princípios que regem a política do idoso (art. 3º, da lei citada) estão, principalmente, a sua garantia a todos os direitos da cidadania, bem como a sua não discriminação de qualquer natureza (incisos I e III). Com o fim de atender a esses princípios, destacamos a diretiva (art. 4º) de se priorizar o atendimento do idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família (inciso VIII).

Assim, na implementação da política nacional do idoso (art. 10), verificam-se as competências dos diversos órgãos e entidades públicas. Especificamente na área da Justiça (inciso IV) destacam-se: a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, e b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

III – ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES DO IV CONGRESSO MUNICIPAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

O documento com as Resoluções aprovadas é datado de 7 de agosto de 1999. Em síntese, esse documento contém referência à política econômica do Governo federal, responsabilizando-a pelas conseqüências conjunturais "insuportáveis" para toda a sociedade brasileira, mormente quanto a: juros altos, recessão, desemprego, baixos salários, aumento da marginalização e violência.

Passa por considerações quanto aos parcos reajustes de salário-mínimo e à necessidade de retorno de idosos ao mercado de trabalho, até para manter a família, estando os filhos desempregados.

Destaca, então, o programa de ação da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Jundiaí, em conjunto com as entidades sindicais e com os movimentos sociais organizados, como a OAB, pastorais da Igreja, partidos políticos e outros, de forma a viabilizar suas reivindicações.

Seus pontos principais de atenção estão voltados para a previdência social, a saúde, a política econômica e a Justiça. No tópico da Justiça, pretende-se, especificamente, a "criação de delegacia policial do idoso, com suporte social e psicológico aos reclamantes para não sofrerem represálias familiares".



IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Inicialmente, devemos considerar que a resolução refere-se à criação de uma delegacia do idoso na área de atuação da Associação, ou seja no Município de Jundiá.

Faremos, contudo, uma apreciação genérica sobre a conveniência e a oportunidade de se criarem delegacias para idosos em localidades diversificadas.

Da pesquisa efetuada, constata-se que atualmente existem duas delegacias específicas para idosos instaladas no Brasil: uma em São Paulo, em 1992, na estação Barra Funda, do Metrô, e outra, em 1998, no Rio de Janeiro, no centro da cidade. Presume-se, portanto, que ambas estejam situadas em locais de fácil acesso para os que necessitarem de atendimento. O Distrito Federal, por seu turno, resolveu adotar outra forma de atendimento, criando seções especiais de atendimento ao idoso nas próprias delegacias policiais preexistentes.

Em São Paulo, a Delegacia de Proteção ao Idoso é considerada um instrumento eficaz no combate aos crimes cometidos contra os cidadãos da terceira idade. Aí têm sido atendidas cerca de 30 pessoas por dia.

A grande maioria dos atendimentos refere-se à ocorrência de delitos de lesão corporal, furtos de pequenos valores, maus-tratos e injúria. Também são registradas ocorrências não-criminosas de extravio de documentos e malversação de bens dos idosos por seus familiares.

Outros tipos de queixas comuns são relativas a abandono por parentes e maus-tratos nos ônibus, agências bancárias e no comércio em geral.

Essa delegacia paulista funciona com uma estrutura enxuta e pouco onerosa: treze profissionais, incluindo-se delegados, escrivães, agentes e investigadores. Tendo sido criada nos moldes da delegacia de atendimento à mulher, serviu de exemplo para a criação da delegacia do idoso do Rio de Janeiro.

A Delegacia de Atendimento às Pessoas de Terceira Idade, criada em 1998 no Rio de Janeiro e funcionando com 16 servidores, tem como principal objetivo registrar, apurar e dar soluções aos crimes cometidos contra os cidadãos idosos. Porém, além de fazer ocorrências policiais e instaurar inquéritos, serve, também, como um espaço para dar outras orientações aos que necessitam. Casos de discriminação no comércio e na sociedade, em geral, recebem acompanhamento específico, assim como as denúncias de maus-tratos na família, em transportes coletivos, bancos e hospitais. Muitos idosos procuram ajuda com problemas relacionados à previdência e às pensões. Dos problemas tratados, diariamente, apenas cerca de 30% são especificamente policiais.

Segundo um delegado local, “a procura por essa Delegacia só não é maior, no momento, porque muitas pessoas não sabem de sua existência e pelo fato de não existirem postos de atendimento em outras áreas mais próximas de suas residências. O ideal seria que fossem criadas filiais na cidade”.

Essa Delegacia, portanto, foi uma importante iniciativa em prol dos idosos, os quais já contavam com assistência jurídica integral e gratuita no Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa - NEAPI, órgão ligado à Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Esse órgão atende os idosos e procura resolver seus problemas. Quando se configura um delito, o caso é repassado à Delegacia do Idoso.



Qual, então, a vantagem de o idoso ser atendido em uma delegacia especializada? Sintetizando, o atendimento é mais fácil e rápido, pois não há o movimento intenso de uma delegacia normal. E o pessoal que lá trabalha tem paciência para ouvir os casos e resolvê-los da melhor forma possível.

Quando uma pessoa idosa deve procurar essa delegacia especializada? Naturalmente quando sofre ameaças e crimes contra a vida, passando por lesões corporais, omissão de socorro e uma série de outros delitos. Os casos mais comuns são os problemas relacionados com a família, como brigas entre pais e filhos, questões relacionadas com a posse de bens e com herança, além de maus tratos e abandono.

Caso as queixas nada tiverem com a finalidade da delegacia, as pessoas são orientadas para que consigam resolver seu problema, muitas vezes tratando-se de atendimento hospitalar, ou das pensões do INSS. Tenta-se dar a maior assistência possível, fazendo com que essas pessoas sintam-se amparadas.

V - COMPARAÇÃO ENTRE AS SOLUÇÕES ADOTADAS POR SP/RJ E BRASÍLIA

Se considerarmos apenas o atendimento específico, podemos verificar que a solução adotada por SP/RJ parece ser mais adequada, por ter um atendimento mais personalizado e condizente com a condição de vulnerabilidade do idoso, frente aos demais problemas que ocorrem em uma delegacia comum.

Há, contudo, que se considerar a inconveniência de existir apenas uma delegacia especializada para o idoso em metrópoles dos portes de São Paulo ou Rio de Janeiro, com todos os problemas inerentes às distâncias e às dificuldades de locomoção dos idosos. O próprio pessoal da delegacia do Rio reconhece que se houvesse mais delegacias o atendimento ao idoso seria mais eficiente.

O Governo do Distrito Federal, pensando nisso, resolveu, por meio de lei, criar seções especiais de atendimento ao idoso nas delegacias já existentes, oferecendo serviços adequados à necessidade de sua condição específica. Assim economizaria meios na implantação dos serviços e poderia difundir o atendimento, de modo a facilitar o acesso dos idosos.

Desse modo, é de se considerar que a solução adotada pelo Distrito Federal tem condição de melhor distribuição do serviço prestado ao idoso, em geral. Deve-se, apenas, verificar se o atendimento tem a característica de especialização atingida pelas grandes capitais, conforme foi a intenção do legislador. Se tiver, será a solução para todas as outras cidades.

VI - COMPETÊNCIA QUANTO À CRIAÇÃO DE DELEGACIAS DO IDOSO

A título de informação, deve-se esclarecer que a delegacia do idoso é órgão estadual, subordinado à Polícia Civil, e cuja criação está sujeita à iniciativa dos poderes estaduais.

A competência legislativa concorrente da União, no que se refere à organização das Polícias Civis, consagrada no inciso XVI do art. 24, da Carta Magna, deve restringir-se a normas gerais, não podendo descer a detalhamentos de estruturação administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 05 sob o nº 05/03
Em 30/04/2003

P. Coelho Neto
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 40 Página (s).

Em 30/04/2003.

Vânia da Costa
Assessor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/05/2003

P. Coelho Neto
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/05/2003

Simone de Jesus
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor